

# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 95/2002
OBJETODispõe.sobre.a.campanha.educativa.permanente.em.locais.de
diversõespúblicas.,visandoocombate.aouso.dedrogasno.Município
de Bebedouro e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 23/09/2002
Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Encaminhado às Comissões de
Prazo Final
Aprovado em 21 / 6 / 2002 Rejeitado em/
Autógrafo de Lei n.º 3179
Lein.º 3229, d. 11/11/2002

Gazeta de Bebedouro Ano 78 nº 7413 15/11/2002 pág. B-6

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

#### LEI Nº 3229 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando ao combate ao uso de drogas no município de Bebedouro e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os promotores de eventos de diversões públicas, tais como shows ao ar livre ou em ambientes fechados, espetáculos esportivos e beneficentes, dedicarão espaços de tempo em seus respectivos eventos, em prol de mensagens relativas ao combate e à prevenção ao uso de drogas.

§ 1º - O tempo a ser utilizado, na forma do caput deste artigo, é de, no mínimo, trinta segundos a cada duas horas de evento.

§ 2º - A campanha poderá ser realizada através de telões, mensagens gravadas ou som com uso de equipamentos audiovisuais, ou ainda inseridas em faixas ou banners, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do setor competente, a fiscalização do correto cumprimento da presente Lei.

<u>Art. 3º</u> – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de novembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo Diretor de Gabinete



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/419/2002 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando ao combate ao uso de drogas no município de Bebedouro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3174/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Wilson Antonio Riguetto PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor, Davi Peres Aguiar, PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3174/2002**

Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando ao combate ao uso de drogas no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

- ART. 1º Os promotores de eventos de diversões públicas, tais como shows ao ar livre ou em ambientes fechados, espetáculos esportivos e beneficentes, dedicarão espaços de tempo em seus respectivos eventos, em prol de mensagens relativas ao combate e à prevenção ao uso de drogas.
- § 1º O tempo a ser utilizado, na forma do *caput* deste artigo, é de, no mínimo, trinta segundos a cada duas horas de evento.
- § 2º A campanha poderá ser realizada através de telões, mensagens gravadas ou som com uso de equipamentos audiovisuais, ou ainda inseridas em faixas ou banners, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos.
- ART. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do setor competente, a fiscalização do correto cumprimento da presente Lei.
- ART. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2002.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE

Carlos A. de Jesus Crivelari. 1º SECRETÁRIO

Archibaldo B. Martinez de Camargo 2º SECRETÁRIO



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14 700-000

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

4194/2002

DATA: 11/10/2002

DE LEI N294/2002

RESP: IDESIA MAGALHAES

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente em locais de diversões públicas, visando o combate ao uso de drogas no município de Bebedouro e dá outras providências.

1. Fica o Art. 3º com a seguinte redação:

ART. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

2. O Art. 3º do Projeto original fica renumerado como Art. 4º:

Bebedouro, Capital Macional da Laranja, 11 de outubro de 2002.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO - PRESIDENTE

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI - RELATOR

CELSO TEIXEIRA ROMERO - MEMBRO

Anadir Ribeiro

Carlos Alberto Corrêa Orpham VERTADOR

APROVADO EM & LI LOIOZI

**JUSTIFICATIVA** 

As alterações visam a atender apenas as sugestões inseridas no Parecer

do Assistente Jurídico Legislativo.

VOTOS RAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

"Deus Seja Louvado"

Wilson Antonio Riguetto Presidente

OIRANAJA OU STUBSI	1/
--------------------	----

Vereador(es)

Anadir Ribent

Carlos Alberto Corrêa Orpham VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Substitutiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

#### **EMENTA:**

- Dando nova redação ao Art. 3º
- Renumerando o Art. 3º do projeto original, como Art. 4º

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento	da Câmara	a Municipal	de
Bebedouro, após leitura e análise,	emite	parecer	de
Sala das Comissões, 21 de outulo	de 2002.		
ARTUR ERNESTO HENRIQUE			
Relator W			
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.			
(dl)			
Presidente			
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMA	RGO		
Sala das Comissões, 21 de autulu	de 200	2.	
ARTUR ERNESTO HENRIQUE Relator  A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.  CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM Presidente	RGO		

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Substitutiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

#### **EMENTA:**

	ndo nova reda numerando o	,	Art. 3º do projeto orig	ginal, como A	Art. 4°	
O Relator	da Comissão	de Ass	untos Gerais da	Câmara Mu	nicipal de Bebe	edouro,
após lego	leitura Lidasle	e	análise,	emite	parecer	de
U						
Sala das C	Comissões, 2	de	outulu	de 200	02.	

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

Sala das Comissões, 21 de sutulo de 2002



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI N.º 95 / 2002

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4044/2002

DATA: 18/09/2002 HORA: 10:03:26

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 21/10/02/ VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto Presidente

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE EM LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, VISANDO O COMBATE AO USO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

- ART. 1º Os promotores de eventos de diversões públicas, tais como shows ao ar livre ou em ambientes fechados, espetáculos esportivos e beneficentes, dedicarão espaços de tempo em seus respectivos eventos, em prol de mensagens relativas ao combate e à prevenção ao uso de drogas.
- § 1° O tempo a ser utilizado, na forma do "caput" deste artigo, é de, no mínimo, trinta segundos a cada duas horas de evento.
- § 2° A campanha poderá ser realizada através de telões, mensagens gravadas ou som com uso de equipamentos audiovisuais, ou ainda inseridas em faixas ou banners, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos.
- ART. 2° Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Setor competente, a fiscalização do correto cumprimento da presente Lei.
- ART. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB

	(68)	Tobear	5 <u>/\</u>	THE PERSON NAMED IN CO.
			- 1 1 7 9	21/11/19
01	PLENAR	DO	3TN3	>110

Oriedia TibenA

Carlos Alberto Corrêa Orpham

ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo incluir em eventos da cidade uma campanha permanente, em caráter educativo e social, obrigando organizadores e promotores de eventos a dispor de um momento de atenção para conscientização do uso indevido e drogas. Como sabemos, a maioria dos eventos realizados em nossa cidade tem como público alvo os jovens, e a idéia central deste projeto é promover uma mensagem contínua que vise alertar-los dos males que a droga traz não só para si mesmo, mas para toda a sociedade.

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando o combate ao uso de drogas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

	O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
	Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de pela legalidade e smisso de smisso.
	Sala das Comissões, 30 de Stom Bro de 2002.
	CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI Relator
/	A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.  ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
	Presidente  CELSO TEIXEIRA ROMERO
	Membro  Sala das Comissões, de Solom gro de 2002.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando o combate ao uso de drogas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de
Sala das Comissões, 3 de Stembo de 2002.
ARTUR ERNESTO HENRIQUE Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
ARCHIBALDO BRASH MARTINEZ DE CAMARGO
Membro  Sala das Comissões, de Setento de 2002.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 95/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando o combate ao uso de drogas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

viunicipio de Debedouro e da outras providencias.
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de
Sala das Comissões, 20 de Letulo de 2002.
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO Presidente
gar doto
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro
Sala das Comissões, de Setembro de 2002.



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 095/2002: Dispõe sobre a campanha educativa permanente em locais de diversões públicas, visando o combate ao uso de drogas no município de Bebedouro e dá outras providências.

#### PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município promover a educação, a cultura e a assistência social, e o artigo 17, I, também da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo que deve ser levado em consideração também o disposto no artigo 223, da Lei Orgânica, que reza:

ART. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade."

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame, refletirão no âmbito do Município, funcionando como um alerta e contribuindo para a educação, aculturamento e informação dos jovens e, também, da população em geral sobre os riscos e males do uso de drogas.

Assim, o Projeto de Lei não contraria a sistemática legal vigorante e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 95/2002. Nesse sentido, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. De outro lado, porém, o projeto não trouxe a indicação de que as despesas com a presente projeto, tal como a sua publicação, correrão por conta de dotação orçamentária própria. Portanto, visando suprir essa omissão, sugiro a apresentação de uma EMENDA para que se incluir o 3º com a seguinte redação:

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias,





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

renumerando-se o atual artigo 3º, para artigo 4º.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2002

Antonio Alberto Camargo Salvatti O A B /S P 112 825